

S7. Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina, dextromoramida, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxiconona, oximorfona, pentazocina e petidina.

S8. Canabinóides

Canabinóides (Exemplos: haxixe e maconha) são proibidos.

S9. Glicocorticosteróides

Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando ministrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa. O seu uso requer a aprovação de uma Isenção do Uso Terapêutico (IUT).

Excetuando-se as indicadas abaixo, outras rotas de administração requerem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IU-Ta).

Preparações tóxicas quando usadas para tratamento de patologias de cunho dermatológico, aural/ótico, nasal, da cavidade bucal e desordens oftalmológicas não são proibidas e não requerem qualquer formulário de Isenção do Uso Terapêutico (IUT).

Substâncias proibidas em um esporte específico

P1. Álcool

Álcool (etanol) é proibido somente em competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido por cada Federação ou Confederação está indicado entre parênteses.

AeronáuticaFAI(0,20 g/L)

Arco e flechaFITA, IPC(0,10 g/L)

AutomobilismoFIA(0.10g/L)

BilharWCBS(0,20 g/L)

BolichCMSB, IPC bowls(0,10 g/L)

KaratêWKF(0,10 g/L)

MotociclismoFIM(0,10 g/L)

Pentatlo Moderno (nas modalidades envolvendo tiro)UIPM(0,10 g/L)

PowerboatingUIM(0,30 g/L)

P2. Beta-bloqueadores

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente em competição, nos seguintes esportes:

AeronáuticaFAI

Arco e flechaFITA, IPC (proibido também fora de competição)

AutomobilismoFIA

BilharWCSB

BobsleighFIBT

BolichCMSB, IPC bowls

Bolich de 9 pinosFIQ

Bridge FMB

CurlingWCF

Esqui/Snow boardFIS

(salto com esqui e estilo livre em aeriais/halfpipe e snow board halfpipe/big air)

GinásticaFIG

LutaFILA

MotociclismoFIM

Pentatlo Moderno UIPM

(para disciplinas envolvendo tiro)

TiroISSF, IPC (proibido também fora de competição)

VelaISAF

(somente para os timoneiros em match race)

XadrezFIDE

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol e timolol.

Substâncias específicas *

Substâncias específicas estão listadas abaixo:

Todos os beta-agonistas inalados, exceto clenbuterol;

Probenecida;

Catina, cropropamida, crotetamida, efedrina, etamivan, famprozona, femprometamina, heptaminol, isometepteno, lev-metanfetamina, meclofenoxato, p-metilanfetamina, metilefedrina, niquetamida, norfenefrina, octopamina, ortetamina, oxilofrina, propilhexedrina, selegilina, sibutramina;

Canabinóides;

Todos os Glicocorticoesteróides;

Álcool;

Todos os Beta-bloqueadores.

* “A lista proibida pode identificar substâncias específicas que são particularmente susceptíveis à uma violação da regra antidoping de forma não intencional, em função de sua presença em produtos medicinais, ou por serem menos utilizados com sucesso como agentes dopantes.” Uma violação de doping envolvendo tais substâncias pode resultar em uma redução da sanção, desde que “...o atleta possa estabelecer que o uso de tal substância específica não tinha o intuito de aumentar a performance...”

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui a Comissão de Esportes de Aventura no âmbito do Conselho Nacional do Esporte - CNE.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

considerando os incisos II, III e V do artigo 11, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;

considerando a competência atribuída pelo artigo 2º, da Portaria nº 98, de 29 de julho de 2003, em instituir, a qualquer tempo, comissões destinadas a examinar questões relevantes do esporte nacional;

considerando a solicitação expressa no documento “Esporte de Aventura - Carta de São Paulo”, de 25 de agosto de 2005, onde é solicitada a criação de uma Comissão de Esporte de Aventura, no âmbito do CNE; e

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 10ª Reunião Ordinária realizada dia 11 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Esporte de Aventura no âmbito do CNE.

Art. 2º À Comissão de Esporte de Aventura caberá:

I - propor ações que possibilitem a conceituação dos esportes de aventura, radicais e esportes ligados à natureza;

II - propor ações que possibilitem a elaboração das regras necessárias para a prática dos esportes de aventura, radicais e esportes ligados à natureza, considerando garantir inclusive os aspectos dos direitos constitucionais da prática esportiva, da saúde e da segurança dos praticantes, coadunadas com as ações de promoção do turismo de aventura e da convivência harmônica com o meio ambiente;

III - articular-se com o segmento esportivo, nas esferas pública e privada, para o desenvolvimento de regras que se coadunem com a prática das modalidades de esporte de aventura, radicais e de esportes ligados à natureza;

IV - observar na elaboração das regras da prática dos esportes de aventura, radicais e ligados à natureza os protocolos com organismos internacionais de esporte, turismo e meio ambiente e legislações internacionais, que porventura o Brasil seja signatário; e

V - propor programa de implantação das regras elaboradas.

Art. 3º A Comissão de Esporte de Aventura será composta por:

I - O Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que a presidirá;

II - Um representante da Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer;

III - Um representante do Ministério do Turismo;

IV - Um representante do Ministério do Meio Ambiente;

V - Um representante da Organização Nacional das Entidades Desportivas - ONED;

VI - Um representante do Conselho Federal de Educação

Física - CONFEF;

VII - Um representante do Colégio Brasileiro de Ciência do

Esporte - CBCE;

VIII - Um representante da Comissão Desportiva Militar do

Brasil - CDMB;

IX - Três dirigentes de Entidades Nacionais de Esporte de Aventura, Radicais ou Esportes ligados à Natureza, sendo um esporte aquático, um esporte terrestre e um esporte aéreo; e

X - Dois representantes do esporte nacional, com notório conhecimento na área de esportes de aventura, radicais e esportes ligados à natureza.

Art. 4º A Comissão Especial de Esporte de Aventura deliberará mediante maioria simples.

Art. 5º O Presidente da Comissão poderá convidar, para fins de participação das reuniões de trabalho, atletas, dirigentes, médicos, técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas que, por sua experiência profissional, possam contribuir para as ações relacionadas ao esporte de aventura.

§ 1º Caberá ao Ministério do Esporte fornecer apoio administrativo e logístico que se fizerem necessários aos os trabalhos da Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, cujos serviços são considerados de relevante interesse público.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO QUEIROZ

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****PORTARIA Nº 89, DE 8 DE DEDEZEMBRO DE 2005**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a disposição do Ibama em ter todos os taxa da lista das espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção, sob permanente discussão em grupos especializados para sua conservação e manejo; resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Internacional para Conservação e Manejo dos Atelídeos da Mata Atlântica, de caráter consultivo, com a finalidade de tratar das seguintes estratégias:

I - conservação das populações selvagens, para o manejo demográfico das populações em cativeiro;

II - ampliação do conhecimento sobre o status taxonômico; e,

III - distribuição geográfica dos taxa Brachyteles arachnoides, Brachyteles hypoxanthus e Alouatta guariba guariba.

§ 1º O referido Comitê tem como objetivo alcançar o estabelecimento e a manutenção de populações viáveis na natureza, o adequado manejo das populações cativas e o maior conhecimento sobre os taxa e o seu estado de conservação.

§ 2º O funcionamento do Comitê obedecerá à regulamentação específica.

Art. 3º O Comitê será composto por representantes de instituições, consultores técnicos e membros honorários,da seguinte forma:

I - Ibama:

a).Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP:

1.um representante da Coordenação Geral de Fauna - CG-FAU; e,

2.um representante da Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna - COFAU;

b).Diretoria de Ecossistemas - DIREC:

1.um representante da Coordenação Geral de Unidades de Conservação - CGEUC;

c).Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO:

1.um representante da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental - CGFIS;

II - um representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros - CPB.

III - um representante da Fundação para Conservação da Diversidade Biológica - Biodiversitas;

IV - um representante da organização Conservação Internacional do Brasil - CI Brasil;

V - um representante da Sociedade de Zoológicos do Brasil - SZB;

VI - Consultores Técnicos:

a) Alcides Pissinatti, do Centro de Primatologia do Rio de Janeiro - CPRJ-FEEMA;

b) Anthony Brome Rylands, da Conservation Internacional (CI), EUA;

c) Fabiano Rodrigues De Melo, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;

d) Karen Barbara Strier, da Universidade de Wisconsin, EUA;

e) Maurício Talebi Gomes, da Associação Pró-Muriqui;

f) Jean Philippe Boubli, da Universidade de Auckland, Nova Zelândia; e,

g) Sérgio Lucena Mendes, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

VII - Membros honorários:

a) Ademar Coimbra Filho, da Academia Brasileira de Ciências; e,

b) Russel Alan Mittermeier, da Conservation International (CI), EUA.

§ 1º A Presidência do Comitê será exercida pelo representante da Coordenação Geral de Fauna, e na sua ausência pelo representante da Coordenação de Proteção de Espécie da Fauna ou pelo representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros;

§ 2º Fica designado Alcides Pissinatti como mantenedor do Livro de Registro Genealógico para o Gênero Brachyteles;

§ 3º O representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros exercerá a responsabilidade pela coordenação dos procedimentos de recomendações para o licenciamento de pesquisas, envolvendo os taxa objetos desta Portaria;

§ 4º O Comitê deverá interagir com os demais pesquisadores que exerçam atividades enfocando as espécies em questão e seus habitats, convidando-os a participar de suas reuniões quando pertinente.

Art. 4º As ações estratégicas para conservação e manejo das espécies definidas no âmbito deste Comitê serão ordenadas em Planos de Ação.

Parágrafo único. O representante da Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna exercerá a supervisão sobre a elaboração e implementação dos Planos de Ação, assistido tecnicamente pelo representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 432/03-N, de 26 de maio de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

GERÊNCIA EXECUTIVA NO PARÁ**PORTARIA Nº 2, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005**

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 230, de 14 de maio de 2002, e Portaria de nº 34/03-N, de 30 de junho de 2003, e tendo em vista o Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com as Leis Federais nº 7.679, de 23 de novembro de 1998 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando a necessidade imperiosa de proteção e controle do ecossistema do manguezal, por meio da conscientização e participação da sociedade organizada e dos órgãos de fiscalização nos níveis municipal, estadual e federal;

Considerando a reunião realizada nos dias 09 e 20 de outubro de 2005, onde foram recomendadas estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro;

Considerando as observações de campo realizadas por técnicos do CEPNOR/IBAMA, MADAM/UFPA, UFRA, dos municípios, colônias de pescadores, associações de pescadores, ONGS, além das comunidades envolvidas, que indicam os períodos de “andada”do caranguejo-uçá (Ucides cordatus), nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006;

Considerando o Art. 2º da Portaria IBAMA N.º 034/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Gerentes Executivos do IBAMA



competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, os períodos de “andada” do caranguejo-uçá; e,
Considerando o que consta no processo IBAMA/PA nº 02018.008890/2005-57, resolve:

Art. 1º Proibir, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos de Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) vivo, que não tenham sido previamente declarados, bem como as partes isoladas (que-las, pinças, patas ou garras), no estado do Pará, durante a época da “andada”, em 2006, nos seguintes períodos:

- I de 02 a 06 de janeiro;
- II de 01 a 05 de fevereiro; e,
- III de 01 a 05 de março.

Parágrafo único Parágrafo único: Entende-se por “andada” o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao “habitat” natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie (Ucides cordatus), no estado do Pará, devem fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de defeso da andata do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques por unidade, em se tratando de animais vivos ou por quilo na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento.

Art. 4º O transporte interestadual da espécie (Ucides cordatus) vivo, deverá estar acompanhado de Formulário de Guia de Transporte, a ser obtido junto ao IBAMA, devendo este acompanhar o produto desde a sua origem até o seu destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE ABREU MONTEIRO

GERÊNCIA EXECUTIVA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O Gerente Executivo I do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicada no DOU de 06/07/2001, Portaria nº 1.501, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21/09/2001, Portaria nº 1.506, de 26/09/2001, publicada no DOU de 27/09/2001 e Portaria nº 224, de 09/05/2003, publicada no DOU de 12/05/2003 e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações da Reunião Técnica sobre o Ordenamento da cata do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Nordeste do Brasil, realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no período de 29 a 30/08/2005; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Gerentes Executivos do IBAMA competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie Ucides cordatus, exclusivamente, durante o fenômeno da “andada”, resolve:

Art.1º Proibir a captura, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado do Ceará, durante a época da “andada”, em 2006, nos seguintes períodos:

- I de 02 a 06 de janeiro;
- II de 01 a 05 de fevereiro; e,
- III de 01 a 05 de março.

Parágrafo único: Entende-se por “andada” o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie Ucides cordatus, no Estado do Ceará deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia que antecede cada período de defeso da “andada” do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos ou na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Durante os períodos de “andada” é vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie Ucides cordatus, sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO BONFIM BRAGA

GERÊNCIA EXECUTIVA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 87 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989 e Portaria nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1998 e nº 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998; e, Considerando as recomendações da Reunião Técnica sobre o Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Nordeste do Brasil realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no período de 31.08.2005 a 02.09.2005; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, delega aos Gerentes Executivos do IBAMA, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie (Ucides cordatus), exclusivamente, durante o fenômeno da “andada”, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie (Ucides cordatus), conhecido popularmente como caranguejo-uçá , no estado da Paraíba, durante a época da “andada”, em 2006, nos seguintes períodos:

- I de 02 a 06 de janeiro;
- II de 01 a 05 de fevereiro; e,
- III de 01 a 05 de março.

Parágrafo único Entende-se por “andada” o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie (Ucides cordatus), no estado da Paraíba deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de “andada” do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos, na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie (Ucides cordatus), sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASMO ROCHA LUCENA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 359, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º O arts. 1º e 6º da Portaria MP nº 121, de 07 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos deverá ocorrer a partir de agosto de 2005, observado o disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”(NR)

“Art. 6º A publicação do edital de abertura do concurso público deverá ocorrer até 8 de junho de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 7 de dezembro de 2005

Concessão de Registro Sindical Provisório

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 05 de abril de 2001 e NOTA TÉCNICA CGRS/DIAN nº187/05, e em cumprimento ao ofício 794/05, da Vara do Trabalho de Sumaré, face o despacho exarado nos autos do processo 2284/2005-5, resolve conceder registro provisório ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Sumaré e Hortolândia, processo nº 46000.005489/02-87.

Concessão de Registro Sindical Provisório

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 05 de abril de 2001 e NOTA TÉCNICA CGRS/DIAN nº190/05, e em cumprimento a decisão proferida pela juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Distrito Federal, para representar a categoria profissional dos Empregados em Estacionamentos e Garagens, com base territorial no Distrito Federal, processo nº 46000.012697/03-13.

ALENCAR FERREIRA

RETIFICAÇÃO

No despacho, do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, publicado no. DOU de 19.09.2005, Seção I, pág. 82, onde se lê “Parecer CGRS/DIAN nº 067/2005”, leia-se: “Parecer CGRS/DIAN nº 171/2005”.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

Concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que venha ao País prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos, mesmo aquela que não esteja prevista na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, sem vínculo empregatício com pessoa jurídica sediada no Brasil, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso I do artigo 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo prazo de até dois anos, observando-se, quanto à entidade de assistência social, o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado às missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou vice-consulados com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles previstos na Lei nº 6.815, de 1980 e no Decreto nº 86.715, de 1981:

I - documento da entidade sediada no Brasil convidando o estrangeiro para prestação de serviços na condição de voluntário;

II - ato constitutivo ou estatuto social da entidade requerente devidamente registrado no órgão competente;

III - ato de nomeação, designação ou eleição da atual diretoria;

IV - comprovante de inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social, quando couber, ou certificado de qualificação como organização de sociedade civil de interesse público, expedido pelo Ministério da Justiça, quando for o caso;

V - documento caracterizando o local da prestação de serviço na condição de voluntário e as atividades que serão desenvolvidas pelo estrangeiro;

VI - termo de responsabilidade da entidade pela manutenção do estrangeiro durante a sua estada no Brasil e pelo seu regresso ao país de origem;

VII - termo de responsabilidade pelo qual a organização ou instituição chamante assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - certidão negativa de antecedentes criminais;

IX - documento que comprove experiência profissional ou qualificação compatível com as atividades a serem exercidas; e,

X - prova de que a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento.

Art. 2º Ao estrangeiro que venha ao País de forma voluntária, para exercer cargo de diretor, gerente ou administrador de entidade religiosa, de assistência social ou de organização não governamental sem fins lucrativos, poderá ser concedido o visto permanente previsto no artigo 18 da Lei nº 6.815, de 1980.

§1º Além dos documentos elencados nos incisos I a X do parágrafo único do art. 1º desta Resolução Normativa, o pedido de visto permanente previsto no caput deste artigo, deverá ser instruído com o ato de indicação do estrangeiro para o cargo pretendido, devidamente registrado no órgão competente, ou instrumento público delegando poderes ao estrangeiro.

§2º A concessão do visto ficará condicionada ao limite de cinco anos, contados a partir da data de chegada do estrangeiro ao país, prorrogável por prazo indeterminado, mediante a comprovação de que o estrangeiro continua exercendo a função de diretor ou administrador da entidade chamante.

Art. 3º O estrangeiro admitido para prestar serviço voluntário não poderá exercer qualquer atividade remunerada no País, devendo tal condição constar no Registro Nacional do Estrangeiro - RNE.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 47, de 16 de maio de 2000.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA
Presidenta do Conselho
Em exercício